SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001272-41.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Inadimplemento**Requerente: **Vn Empreendimento Imobiliario Spe Ltda**Requerido: **Cb Instalação Em Construção Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

VN Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. Propôs a presente ação contra CB Instalação e Construção Ltda., pedindo a resolução do contrato e a liberação imediata do imóvel para futura alienação, bem como a condenação da ré nas perdas e danos, na ordem de 10% sobre os valores pagos, autorizando-se a retenção destes valores.

Em contestação de fls. 83/97, a ré requer o acolhimento da preliminar aduzida, com a consequente extinção do feito. No mérito, a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, em caso de procedência do principal, seja conhecida a nulidade das cláusulas impugnadas para expurgar juros, multas e índices abusivos do saldo devedor.

Manifestação à contestação às fls. 104/115.

Relatei o essencial. Fundamento e decido.

Passo a conhecer diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial.

De início, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial sob o fundamento de que o pedido do autor é vago porque não o é. O pedido é certo, bastando compulsar os autos às fls. 05, item "b": "condenação da ré nas perdas e danos, na ordem de 10% (dez por cento) dos valores pagos". Os valores pagos estão indicados às fls. 02:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"dos quais a ré pagou até o momento, R\$ 127.018,62 (cento e vinte e sete mil, dezoito reais e sessenta e dois centavos)".

A autora prometeu vender para a ré um apartamento do empreendimento "Persona Residencial", conforme contrato de fls. 07/20, firmado em dezembro de 2010, pelo valor de R\$ 213.885,00. Alega que a ré está inadimplente desde junho de 2014 e que o valor por ela devido, desde o pagamento da última parcela, em maio de 2014, é da ordem de R\$ 26.826,47. Que notificou a ré para purgação da mora em dezembro de 2014, conforme documento de fls. 45. Que o prazo transcorreu em branco, com a consequente constituição em mora da ré.

Requer então seja o contrato resolvido por culpa do inadimplemento da ré, livrando o imóvel para que possa ser comercializado para outra pessoa. Também pede indenização por perdas e danos e multa compensatória de 10% sobre o valor pago.

A ré aduz abusividade nas cláusulas do contrato assinado no tocante aos juros, multas e índices aplicados ao saldo devedor, protestando pela nulidade destas cláusulas.

Os documentos acostados aos autos em especial o contrato e as notificações confirmam os fatos narrados na inicial, a relação jurídica que vincula as partes e a inadimplência, o que torna indisputável a procedência do pedido de rescisão contratual e a liberação do imóvel, diante do que foi pactuado de livre e espontânea vontade pela ré.

Nesse prisma, o que foi combinado entre as partes deve ser observado, sob pena de insegurança jurídica e abalo na ordem econômica.

Ao assinar o contrato, a ré tomou conhecimento de todas as implicações nele contidas, devendo arcar com as consequências de sua inadimplência.

A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, na resolução do contrato por descumprimento do promissário comprador, as partes devem ser restituídas à situação em que se encontravam antes da celebração do negócio bem como ao pagamento de todos os encargos conhecidos do contrato realizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, sendo devolvido o imóvel à autora, tem a ré o direito de obter a devolução do que despendeu, todavia deve ser observada a prerrogativa do alienante de reter parte desse numerário para ressarcimento das despesas administrativas, nestas incluídas as de corretagem e publicidade, bem como perdas e danos.

Logo, para que sejam reparados adequadamente os prejuízos sofridos, afigura-se razoável, na hipótese, que a retenção se dê no patamar de 10% dos valores pagos. À título de compensação, portanto, se a ré pagou, até a presente data, a quantia de R\$ 127.018,62, é justo que a autora retenha R\$ 12.701,86.

Nesse sentido:

1001899-10.2014.8.26.0007 Apelação / Rescisão / Resolução - Relator(a): Neves Amorim - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 09/12/2014 - Data de registro: 09/12/2014 - Ementa: Compromisso de compra e venda — Ação de Rescisão Contratual c.c. restituição de valores de danos morais — rescisão — culpa exclusiva dos compradores — inadimplemento configurado — contrato rescindido — retenção pela vendedora de 10% doa valores pagos pelos compradores — legalidade — indenização por dano moral — inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito — possibilidade — negativação embasada na inadimplência — sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Diante do exposto, é forçoso reconhecer, a procedência do pedido formulado pela autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269,I, do CPC, para o fim de declarar rescindido o contrato de fls. 27/39, reintegrando a autora na posse do imóvel descrito na inicial e condenando a ré no pagamento da verba compensatória prevista na cláusula 4.12 (fls. 32), no valor de R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

12.701,86, com juros de mora desde a citação, e correção monetária a partir do desembolso de cada prestação, haja vista não ter natureza de acréscimo, representando tão somente a reposição do valor da moeda. Ante a sucumbência experimentada, considerando que o processamento da causa se deu desde o seu início na forma de processo eletrônico, de modo que não tiveram os procuradores que realizar deslocamentos; considerando o reduzido tempo de tramitação processual (ação ajuizada em 04/02/2015); considerando a ausência de dilação probatória e, concomitantemente, atendendo o quanto disposto no art. 20, §4° c/c § 3°, do CPC, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de acordo com Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que serão devidos a partir da data da publicação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 27/05/2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA